



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.721144/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.106 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É isenta a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os rendimentos relativos ao BANESPREV.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS

PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 29/04/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, na qual restou constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 72.697,80 (setenta e dois mil seiscientos e noventa e sete reais e oitenta centavos) recebidos do Instituto Nacional de Seguro Social, do Estado de São Paulo e do Fundo BANESPA de Seguridade Social (BANESPREV).

Constou da mencionada Notificação, na descrição dos fatos, que: *da análise das informações e dos documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 72.697,80.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte, em sede de impugnação, aduziu, em síntese, que:

- a) os valores cobrados foram devidamente ajustados em sua declaração de rendimentos, recibo nº 23.88.08.19.00-97, entregue em 23/05/2012;*
- b) é aposentado e portador de nefropatia grave, razão pela qual não há de se falar que ocorreu omissão de rendimentos;*
- c) a RFB, por meio do despacho decisório nº 0189/2013, reconheceu o deferimento do crédito que fora pleiteado em relação ao décimo terceiro salário, devendo ser acolhida a impugnação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação procedente em parte, cancelando a omissão de rendimentos em relação à fonte pagadora INSS (R\$13.525,39) e mantendo a omissão referente às fontes pagadoras Banesprev (R\$42.060,42) e Governo do Estado de São Paulo (R\$17.111,99), com as seguintes considerações:

- a) pela análise do laudo de fls. 13, combinado com o documento de fls. 25, expedido pela perita médica do INSS, Sunny Dayse Lourenço Silva, matrícula 1510330, foi definido que o contribuinte é portador de nefropatia grave, desde 23/04/2007, doença não passível de controle;*
- b) o autuado não juntou nos autos documento que comprova que é aposentado, mas afirmou que a RFB, no despacho decisório nº 0189/2013, reconheceu o deferimento do crédito que fora pleiteado em relação ao décimo terceiro salário;*

c) da análise dos documentos de fls. 28 a 30, do processo n.º 10875.721742/2012-89, utilizados como prova emprestada, conclui-se que os rendimentos de aposentadoria provêm apenas do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ n.º 29.979.036/0001-40;

d) O dispositivo contido no despacho decisório nº 0189/2013 não condiciona este julgamento, pois não se trata de decisão que vincula todos os demais atos da administração tributária;

e) enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, é permitido ao fisco efetuar a revisão do lançamento.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte teceu as seguintes alegações:

a) valores ora cobrados, foram devidamente ajustados na declaração de IRPF;

b) foi apresentada documentação referente ao laudo médico pericial expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina e Ribeirão Preto e pelo Centro Integrado de Nefrologia, demonstrando o acometimento de nefropatia grave, bem como documentação atinente à concessão de aposentadoria;

c) a própria Receita Federal do Brasil, por meio do comunicado n.º 718/2013, processo n.º 10875.721.7742/2012-89, Despacho Decisório n.º 0181/2013, reconheceu o direito à restituição do imposto sobre o 13º salário (exercício 2009, 2010 e 2011).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física, no valor de R\$ 72.697,80 (setenta e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) referentes às fontes pagadoras INSS, BANESPREV e Governo do Estado de São Paulo.

Devido ao reconhecimento do direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo INSS, diante do acometimento pelo contribuinte da patologia denominada **nefropatia grave**, foram excluídos do lançamento os rendimentos no valor de R\$ R\$13.525,39 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), pela DRJ,

remanescendo a omissão relativa aos rendimentos recebidos da Banesprev (R\$42.060,42) e do Governo do Estado de São Paulo (R\$17.111,99).

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n"8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca existência da moléstia grave e da validade do laudo pericial oficial, conforme consta do Acórdão da DRJ, faz-se necessário apreciar a natureza dos rendimentos auferidos.

No que se referem aos rendimentos provenientes do Estado de São Paulo, não restou comprovada pelo contribuinte a sua natureza específica apta a garantir o direito à isenção, de modo que não lhe assiste razão quanto a tais valores considerados omitidos.

Quanto aos rendimentos recebidos pela BANESPREV (Fundo BANESPA de Seguridade Social) - sociedade civil instituída pelo Banco do Estado de São Paulo S.A - BANESPA, pessoa jurídica de direito privado, de fins previdenciais e assistenciais, não lucrativo, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira - restou comprovada pelo contribuinte, por meio de documentação acostada ao recurso voluntário, a percepção de complementação de aposentadoria, desde 12/01/2007, conforme declaração emitida pelo Fundo, fl. 50.

Cabe ressaltar que o Decreto 3000, de 26 de março de 1999, em seu art. 39, § 6º, dispôs sobre a isenção da complementação da aposentadoria, quando recebida por portador de moléstia grave, nos seguintes termos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...).”

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, assim salientou:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

Assim, considerando a apresentação do laudo oficial correspondente ao período pleiteado, bem como a natureza dos rendimentos recebidos do BANESPREV, restam

cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula n.º 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 6º, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999, art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, e ao conteúdo do Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, assiste razão ao contribuinte quanto aos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os rendimentos relativos ao BANESPREV.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora